

por escrito ao estabelecimento de ensino até ao início do ano escolar a que a colocação respeita.

- 2 —
3 —
4 —

Art. 35.º — 1 — As listas provisórias de ordenação dos candidatos à 1.ª fase serão publicadas no *Diário da República*, podendo os mesmos reclamar, no prazo de oito dias a contar do dia imediato ao da mencionada publicação, dos elementos delas constantes, bem como dos verbetes distribuídos pela Direcção-Geral de Pessoal aos estabelecimentos de ensino e dos quais constam os códigos dos estabelecimentos de ensino, dos distritos e das zonas e ainda dos grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades a que os candidatos foram opositores, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O prazo de reclamações a que se refere o número anterior será de doze dias em relação aos candidatos que exerçam funções no estrangeiro, como cooperantes, em Macau ou nas regiões autónomas.

- 3 —
4 —

5 — As desistências à 1.ª fase do concurso ou de parte das preferências manifestadas ou de alterações às mesmas serão admitidas desde que os respectivos pedidos dêem entrada na Direcção-Geral de Pessoal até ao termo do prazo de reclamações a que se referem os n.ºs 1 e 2 deste artigo.

6 — Os pedidos de desistências fora do prazo indicado nos n.ºs 1 e 2 deste artigo serão objecto de despacho do director-geral de Pessoal, proferido caso a caso.

7 — A não aceitação do lugar em que o candidato venha a ser colocado na 1.ª fase implicará a impossibilidade de o mesmo vir a ser colocado no ano a que o concurso respeita.

Art. 38.º A penalidade prevista no n.º 7 do artigo 35.º do presente diploma é aplicável aos candidatos à 2.ª fase que não venham a aceitar colocação em horários que tenham sido postos a concurso e a que expressamente se tenham candidatado.

Art. 39.º — 1 —

2 — No decurso do último ano das respectivas funções, os docentes mencionados no número anterior deverão ser opositores ao concurso previsto neste decreto-lei, devendo, para o efeito, ser considerados como colocados na 1.ª fase do concurso anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 50-B/87

de 29 de Janeiro

Considerando a necessidade de alterar pontualmente algumas disposições do Decreto-Lei n.º 17-C/86, de 6 de Fevereiro, respeitante a concursos e colocações de professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, o n.º 5 do artigo 3.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, o n.º 2 do artigo 9.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º, o n.º 2 do artigo 19.º e o n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 17-C/86, de 6 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 —

- a)
b)
c)
d)
e)

2 —

- a) Professores já profissionalizados, com excepção dos da alínea c) deste número:
b)
c)

3 —

Art. 3.º — 1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o tempo de serviço a partir de Outubro de 1985 será contado, nos termos da lei geral, por anos escolares, mantendo-se para o tempo de serviço anterior a esta data a contagem feita com base na legislação então em vigor.

Art. 6.º — 1 —

- a)
b)
c) Códigos das zonas do continente referenciadas no mapa anexo ao presente diploma no máximo de seis.

Art. 9.º — 1 —

2 — Poderá não haver recuperação de vagas sempre que os lugares já providos em anteriores concursos excedam as necessidades reais do estabelecimento.

3 —

4 —

5 —

Art. 15.º — 1 — No período decorrente de 1 a 10 de Setembro do ano escolar a que o concurso respeita e sem prejuízo das respectivas obrigações e regalias em relação à escola em que prestam serviço, os docentes tomarão posse provisória dos lugares que, nos termos das listas de colocação,

lhes hajam sido atribuídos por efeitos do respectivo concurso, lavrando-se o competente termo.

2 — A posse a que se refere o número anterior produz efeitos a partir da data marcada para o início do ano escolar, a qual será fixada por despacho ministerial.

3 —

4 —

Art. 19.º — 1 —

2 — A integração referida no número anterior far-se-á independentemente de concurso e será requerida até 30 de Novembro imediatamente anterior à data de abertura do primeiro concurso para professores efectivos em que os lugares da nova escola sejam postos a concurso.

3 —

4 —

5 —

6 —

Art. 24.º — 1 — Aos docentes que fizeram a opção a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de

Maio, ratificado, com emendas, pela Lei n.º 8/86, de 15 de Abril, e observando o disposto no n.º 2 do artigo 17.º daquele diploma, e que não obtenham aproveitamento na profissionalização em exercício será rescindido o contrato plurianual a partir do início do ano escolar seguinte.

2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Rui Carlos Alvarez Carp*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 27 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações			
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alinea						
01	01		1.01.0	01.00		16 – Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações					
				01.43		Gabinete do Ministro					
				11.00		Gabinete					
	02		8.07.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:					
				01.20		Gratificações certas e permanentes	97	–	(a)		
				10.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	–	97	(a)		
03	01		8.07.0	02.00		Gabinete da Ponte Ferroviária sobre o Rio Douro					
				10.00		Remunerações certas e permanentes:					
				10.03		Pessoal em qualquer outra situação	–	112	(b)		
				30.00		Gratificações	108	–	(b)		
				31.00		Prestações directas — Previdência Social:					
				47.00		Outras prestações directas	4	–	(b)		
						Gabinete de Estudos e Planeamento dos Transportes e Comunicações					
								Serviços próprios			
								Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	200	–	(c)
								Aquisição de serviços — Não especificados	–	200	(c)
								Investimentos — Edifícios	–	250	(d)
								Investimentos — Maquinaria e equipamento	250	–	(d)